RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.997 - SP (2019/0058198-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	JOAO FRANCISCO LOPES
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO CAIS - SP097584
RECORRIDO	:	ROBERTA BOIATTI MIGLIORANCA VELOSO
ADVOGADO	:	MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
AGRAVANTE	:	CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA
ADVOGADOS	:	THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719
		RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON - SP221293
AGRAVADO	:	ROBERTA BOIATTI MIGLIORANCA VELOSO
ADVOGADO	:	MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA (fls. 554/582) em face de decisão que inadmitiu apelo nobre interposto contra acórdão assim ementado:

> *Competência recursal. Ação cominatória movida por ex-empregada contra entidade operadora de plano de saúde coletivo de autogestão (Fundação Saúde Itaú). Manutenção de trabalhador no plano de saúde da ex-empregadora. Pretensão que tem origem em relação laboral. Competência da Justiça do Trabalho, consoante decide o STJ: "Direito deferido aos empregados aposentados mediante acordo coletivo de trabalho, que previa inscrição em plano de saúde do qual foi excluído o autor, tem relação com o extinto contrato de trabalho, cabendo a indenização por descumprimento ser discutida perante a Justiça do Trabalho" (AgR-CC 38.650, AIDIR PASSARINHO JÚNIOR). Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho: benefício recebido "pelo trabalho e não para o trabalho" Decisão de deferimento de liminar em primeiro grau. Agravo de instrumento da operadora do plano de saúde. Remessa determinada. Recurso não conhecido.* (fl. 124)
>
> *SAÚDE – Cirurgia estética – Colocação de prótese mamária e lipoescultura na cintura - Acidente com bisturi elétrico que atingiu a perna esquerda da paciente – Tratamento doloroso e cicatrizes – Procedimentos posteriormente realizados gratuitamente – Anotação singela no prontuário – Elementos que permitem afirmar a ocorrência do acidente, o qual foi*

> *negado em contestação – Laudo pericial inconclusivo - Responsabilidade por danos materiais, morais e estéticos – Hospital – Prestador de serviço - Ausência de vínculo profissional com o médico - Responsabilidade objetiva – Artigo 14 do CDC - Pretensão à majoração da indenização moral e estética – Não acolhimento - Recursos não providos.* (fl. 522)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 545/50).

Em suas razões, alega a parte recorrente, em síntese, violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dos arts. 932, inciso III, e 951 do Código Civil, sob os argumentos de ausência de nexo de causalidade entre o erro médico e os serviços prestados pelo hospital.

Contrarrazões não apresentadas.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 679 s.).

Houve recurso especial interposto pelo facultativo JOAO FRANCISCO LOPES (fls. 634/59), que será apreciado por meio de decisão apartada.

É o relatório.

Passo a decidir.

O agravo merece ser convertido em recurso especial.

Analisando-se as razões do agravo de fls. 686/726, observa-se que a parte agravante impugnou satisfatoriamente os fundamentos da decisão agravada, sendo cabível, portanto, conversão do agravo em recurso especial, com fulcro no art. 253, inciso I, alínea 'd', do Regimento Interno desta Corte.

Confira-se a aludida norma regimental, *litteris*:

> **Art. 253.** *O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.*
> ***Parágrafo único.*** *Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:*
> *I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;*
> *a) não conhecer do recurso especial inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os*

> *fundamentos da decisão recorrida;*
> *b) negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema;*
> *c) dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema.*
> *d)* ***determinar sua autuação como recurso especial*** *quando não verificada qualquer das hipóteses previstas nas alíneas* ***b*** *e* ***c****, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.*
> (sem grifos no original)

Destarte, o agravo merece ser convertido em recurso especial.

Ante o exposto, com base no art. 253, inciso I, alínea d, do RISTJ, CONHEÇO do agravo interposto por CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA para determinar a sua reautuação como recurso especial, para melhor apreciação da controvérsia.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator